



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 12 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.832

Recurso nº: 98.152 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: CARLOS SAURO GUINDANI & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

IRPJ - AVALIAÇÃO POR ARBITRAMENTO DE ESTOQUE DE PRODUTOS ACABADOS - O valor deverá corresponder a 70% do maior preço de venda no período-base, apurado através das notas fiscais de venda ou por qualquer outro meio que prove a Fiscalização ter sido ele auferido nas negociações efetivamente realizadas pela pessoa jurídica. Na ausência de qualquer negociação durante o exercício, o valor será aquele pelo qual ele já constava do estoque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS SAURO GUINDANI & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de agosto de 1991.

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA
DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRI--
GUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



Recebido

Recebido

Recebido

Recebido



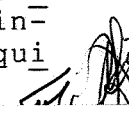
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10980-005.307/88-05**RECURSO Nº:** 98.152**ACORDÃO Nº:** 101-81.832**RECORRENTE:** CARLOS SAURO GUINDANI & CIA. LTDA.**R E L A T Ó R I O**

A ação fiscal instaurada contra a empresa supra-referenciada, estabelecida em Campo Largo, PR. e jurisdiicionada à D.R.F. em Curitiba - PR. aponta como irregularidade a subavaliação do estoque de seus produtos acabados, nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, gerando em consequência insuficiência no pagamento do imposto no exercício de 1987 e ajuste de prejuízo declarado no exercício de 1988.

Às fls. 117/118, lavrou-se Termo Complementar ao Auto de Infração de fls. 87, para agravar a exigência tributária.

As alegações de fls. 89/104, apresentadas pela Impugnante contra a exigência formulada no Auto e às fls. 120/131, para o Termo Complementar, estão assim sintetizadas:

- "- inconstitucionalidade do auto de infração, ao pretender cobrar imposto de renda do exercício de 1987 em OTN com base no artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, violando o artigo 153 e parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil;
- a empresa, em 31-12-86, estava sujeita ao imposto sobre a renda, que incide sobre o lucro real, de acordo com as regras introduzidas pela Lei nº 7.450/85, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto-lei

- nº 2.287/86, e que, o lançamento deve pautar-se pelo ordenamento destes dispositivos;
- que o dispositivo do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87 está contrariando abertamente os dispositivos dos artigos 105 e 144 do Código Tributário Nacional;
 - é incorreta a avaliação do estoque através de lista de preços;
 - a lista de preços, tomada como parâmetro para determinação do preço de venda praticado pela empresa, configura mera indicação, adaptável de acordo com as circunstâncias e características do negócio;
 - a fiscalização, assim agindo, não prova que os preços tomados como referência pelo seu trabalho, fossem os praticados pela autuada;
 - foi considerado como preço de venda, o valor integral constante da tabela de preços sem dela excluir a parcela relativa ao ICM;
 - preço de venda ou receita só pode ser considerada aquela que a pessoa, física ou jurídica, auferir no exercício de sua atividade, mas em benefício do seu patrimônio;
 - as importâncias que alguém recolhe por delegação, e conserva como depositário para integrar a quem de direito, na realidade, integram a receita do delegante, e não do delegatário que atua como simples intermediário;
 - que o procedimento fiscal entende, como parte do preço, os valores imputados a título de ressarcimento de despesas financeiras e a expectativa inflacionária, em função do prazo concedido para pagamento;
 - para avaliar-se o estoque deve ser levado em conta o preço à vista, e não o valor a prazo, sob pena de elevar-se artificialmente o valor dos produtos em estoque;
 - a postergação do pagamento do tributo acarreta obrigatoriamente lançamento do ano seguinte, assim, o lançamento do tributo só poderia ocorrer no exercício de 1988, ano-base de 1987;
 - a tributação só pode ser exigida no exercício em que ocorrer a venda do produto inventariado, quando realmente ocorre a aquisição
- 

sição da disponibilidade econômica, fato gerador do tributo;

- a subavaliação de estoque final em determinado exercício acarreta o diferimento do lucro recuperado no exercício em que seja alienado;
- isto ocorrendo, enseja cobrança de juros de mora e correção monetária;
- que os juros somente serão devidos a partir de maio de 1988, pois o fato gerador só ocorreu nesse exercício e não no anterior;
- com a elevação dos estoques, naturalmente, ocorre a elevação do Patrimônio Líquido, que estará sujeito à correção monetária de Balanço no exercício seguinte, devendo ser considerados os efeitos que tal acontecimento produz;
- assim, deve ser recomposto o prejuízo do exercício de 1988, levando em consideração tal fato."

Pela decisão de fls. 137/144, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de decidir rejeitou preliminarmente a alegada inconstitucionalidade do auto de infração pela cobrança do crédito tributário em OTN no exercício de 1987, com base no artigo 18 do Dec.-lei nº 2.323/87, eis que o auto de infração 'foi lavrado em decorrência de subavaliação de estoque e com a lavratura do Termo Complementar ao auto de infração, foi sanada essa irregularidade. No tocante à utilização da lista de preços tomada' para avaliação do estoque como preço praticado, entende não caber razão à autuada, por isso que, conforme demonstrado por amostragem, os preços constantes para os produtos discriminados nas notas fiscais nºs. 2003, 2012 e 2014 (fls. 68, 70 e 71), são os mesmos 'da lista (fls. 46, 48 e 49), tratando-se de preços praticados, e não de indício ou evidência, como alegado pela impugnante. Quanto à alegação de que foi considerado como preço de venda do valor integral constante da tabela de preços, sem expurgo da parcela do ICM, ressalta que a subavaliação de estoques constitui infração à determinação de custo e não possuindo o contribuinte sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escritu

Acórdão nº 101-81.832

ração, na avaliação de estoques terão seus custos determinados por arbitramento, conf. § 3º do art. 14 do Dec.-lei nº 1.598/77. Conforme entendimento consagrado no Acórdão nº 101-73.492/82 do 1º Conselho de Contribuintes - que transcreve - na composição do maior preço de venda devem ser levados em consideração todos os fatores' componentes do preço obtido, não sendo lícito promover qualquer tipo de ajustamento, sem previsão de lei. Assim, além de não proceder sua argumentação quanto ao ICM contido no preço de venda, como também relativamente à elevação fictícia do valor de venda, está em sua composição imputação de parcelas a título de ressarcimento de despesas financeiras nas operações a prazo. Como a autuada apresentou prejuízo fiscal no exerc. de 1988, não efetuando, em consequência, recolhimento de imposto, não há postergação de imposto e sim insuficiência de pagamento no exercício de 1987, pela recomposição da base de cálculo no exercício em que tenha havido indevida redução do lucro real, entendimento esse consagrado no Parecer Normativo CST nº 57/79, itens 6.3 e 7.1. Justificada assim a recomposição do prejuízo fiscal do exercício de 1988, e aplicação da multa. Pretende a contribuinte a recomposição do patrimônio líquido, promovendo-a de forma extracontábil, para a incorporação dos efeitos da correção monetária do balanço, o que não pode ser acolhido eis que a correção monetária das contas do patrimônio líquido só tem sentido se tomar por base os valores nela adequadamente registrados.

Postulando a reforma da aludida decisão a interessada alinhou razões às fls. 152/165, que são lidas na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp or seal, also in black ink.

Acórdão nº 101-81.832

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A matéria sobre a qual estabeleceu-se o lití--
gio, diz respeito a subavaliação de estoque de produtos acabados,
nos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987.

Como a empresa não possui um sistema de conta-
bilidade de custos integrado e coordenado com o restante da escri-
turação, estaria obrigada a fazer a avaliação do estoque com base
em 70% do maior preço de venda do período, nos termos do art 163,
§ único, 186, § 1º e 187, inciso II do RIR/80.

De posse dos documentos solicitados à empresa
(listas de preços, notas fiscais de venda e registro de inventá-
rio), apurou o fisco que a ora recorrente escriturou no livro Re-
gistro de Inventário o estoque de seus produtos por um preço infe-
rior ao previsto no art. 187, inciso II do RIR/80 (70% do maior
preço de venda).

Do exame das peças dos autos, especialmente do
consignado no TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL'
(fls. /), na Informação Fiscal de fls. 106/107 e das fls. 04
da r. decisão recorrida, verifica-se que as autoridades fiscais,
procederam ao levantamento do montante do valor do estoque de
produtos inventariados pela empresa em 31-12-86 e 31-12-87, multi-
plicando a quantidade de cada produto pelo valor de venda constan-
te da lista de preços, para pagamento no prazo de 30/90 dias, da-
tada de 07-10-86, ao invés de multiplicar aquelas quantidades pe-
lo maior preço efetivo de venda, no período base, como previsto'
no art. 187, inciso II, do RIR/80.

Para assim proceder, a fiscalização partiu da
presunção de que os preços da lista eram "coerentes com os preços
~~de venda das últimas notas fiscais do período, emitidas pela em-~~
presa", conforme se lê no Termo de Encerramento da Ação Fiscal, '
de 09-06-88.



Acórdão nº 101-81.832

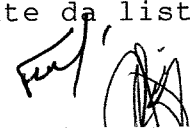
Tendo a autuada contestado o critério, nas contra-razões à impugnação de fls. 106/107, diz a Fiscalização que o procedimento adotado se justifica dado que "pelas notas fiscais, seria impraticável determinar alguns destes preços pelo fato de que, nem todas as peças foram negociadas durante o transcorrer do período" e que os preços de 6 (seis) produtos constantes de 3 (três) notas fiscais (nºs. 2003, 2012 e 2014) conferiam com os constantes da lista adotada como base para o cálculo.

A decisão singular confirma que o levantamento foi efetuado por amostragem, referindo-se às três notas fiscais mencionadas na Informação Fiscal (fls. 04 da decisão).

A Rcte. alega que o procedimento adotado pela Fiscalização afronta as disposições regulamentares e a jurisprudência desta própria Câmara, as quais adotam como parâmetro o "maior preço obtido pela pessoa jurídica em todas as suas operações" (Acórdão nº 101-75.210/84) e que, segundo essa jurisprudência "o maior preço de venda, como padrão de base de cálculo dos estoques dos produtos acabados, ... se determina no momento da realização da operação, levando-se em consideração todos os fatos nesse mesmo instante ocorridos, que devem constar da respectiva nota fiscal de venda" (Acórdão nº 101-75.889).

Para ratificar a ilegalidade do procedimento (adoção como parâmetro para cálculo do valor do estoque da lista de preços para pagamento a prazo, ao invés de efetivo maior preço de venda constante das notas fiscais) e demonstra que os valores constantes das listas na maioria das vezes não eram iguais aos de venda e que muitos produtos já vinham do estoque de 1985, não tendo havido durante todo o ano qualquer venda desses produtos (o que é confirmado pela própria fiscalização nas contra-razões à peça impugnatória de fls. 106/107), apresenta a Rcte., a título de amostragem, quadros com as principais seguintes situações:

a) Um rol de 76 (setenta e seis) produtos, acompanhada das respectivas notas fiscais, comprovando que o preço praticado pela Rcte. é diferente do constante da lista que serviu de base ao Fisco (QUADRO 3, fls. /);



Acórdão nº 101-81.832

b) Um rol de 38 (trinta e oito) produtos, constantes das mesmas notas fiscais, que, embora tenham sido vendidas para pagamento num prazo superior a 90 dias, os preços de venda foram inferiores aos valores constantes da lista de preços (QUADRO 4);

c) Um rol de 36 (trinta e seis) produtos que não teriam sido objeto de negociação no exercício (QUADRO 01).

Entendo que a Fiscalização na tentativa de simplificar o seu trabalho prejudicou o levantamento, vez que o maior preço de venda, como tem decidido este Colegiado, se faz à vista das notas fiscais ou outros documentos de faturamento e não através de listas de preços.

As listas de preços normalmente somente tem plena eficácia em empresas de grande porte, além do mais, tratando-se de listas para venda a prazo (30/90 dias), os valores delas constantes são o que chamamos de preços cheio ou referencial e não preço efetivo de venda. Os preços constantes das listas traduzem uma expectativa e não um preço efetivo.

Além do mais, comparando-se o preço de venda de apenas 6 (seis) produtos constante de 3 (três) notas fiscais de venda (nºs. 2003, 2012 e 2014, de fls. 68, 70 e 71) com os preços da lista e, uma vez sendo coincidentes, tomá-los como amostra do preço de venda para os 569 (quinhentos e sessenta e nove) produtos que constam do rol de inventário, datado de 31-12-86, não tem qualquer base científica, nem o menor amparo na legislação de regência.

Quando não há movimentação (venda) de produtos durante todo o exercício, como alega a Fiscalização (a exemplo do que ocorre nos casos em que não há o arbitramento e se adota o critério do custo médio, o custo de fabricação ou o primeiro a entrar, no primeiro a sair), o valor para efeito de inventário é o constante do inventário anterior e não o constante de qualquer lista. Do contrário, estar-se-ia fazendo uma reavaliação não pre-

Acórdão nº 101-81.832

vista em lei e ainda por critério não autorizado, e, por consequência, impondo-se ao contribuinte a realização de um lucro efetivamente não auferido ou a redução do prejuízo a compensar, como ocorreu no balanço de 31-12-87, quando a Rcte. apresentou situação deficitária.

Por todo o exposto, considero prejudicado todo o levantamento, dando provimento ao recurso.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

